

# Boletim de Jurisprudência - 2023



Tribunal Regional do Trabalho  
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 1/2023**

**Presidente: Desembargadora BEATRIZ DE LIMA PEREIRA**

**Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES**

**Vice-Presidente Judicial: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES**

**Corregedor Regional: Desembargador EDUARDO DE AZEVEDO SILVA**

**Organização e Supervisão:**

**Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental**

**Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD**

**Projeto gráfico e diagramação:**

**Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT**

**Foto:**

**Mariele Souza de Araújo**

**SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL**

**Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação**

**Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro**

**São Paulo - SP - CEP: 01302-906**

**E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)**

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

#### ***Violação Literal à Disposição de Lei***

Ação rescisória. Opção pelo adicional de periculosidade em detrimento do adicional de insalubridade feita em decisão judicial. A opção pelo adicional de periculosidade em detrimento do adicional de insalubridade feita na decisão judicial viola o § 2º do art. 193 da CLT, que prevê a opção feita pelo empregado. Logo, devida a rescisão do julgado, com amparo no art. 966, V do CPC. (Proc. [1003337-32.2022.5.02.0000](#) - AR - Seção Especializada em Dissídios Individuais - 4 - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 10/1/2023)

### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

#### ***Armazenamento de líquido inflamável***

Adicional de periculosidade. Edifício. Tanques de combustível. Indevido. A capacidade dos tanques de combustível era inferior a 5.000 litros por tanque e de 10.000 litros por edifício, de forma que não se aplica ao caso a Orientação Jurisprudencial 385, da SDI-I, do Tribunal Superior do Trabalho. (Proc. [1000734-21.2019.5.02.0087](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Renata de Paula Eduardo Beneti - DeJT 5/12/2022)

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

#### ***Acúmulo de Função***

Adicional. Acúmulo de funções. Indevido. O adicional pretendido pela reclamante não encontra previsão em lei, decorrendo de Convenção Coletiva para algumas categorias profissionais, o que não é o caso dos autos. Há que se observar o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, já que, inexistindo cláusula expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Além de que as funções eram efetivadas para o mesmo empregador, dentro da mesma jornada, o que também afasta a pretensão. (Proc. [1000176-25.2021.5.02.0719](#) - RORSum - 2ª Turma - Rel. Sonia Maria Foster do Amaral - DeJT 10/1/2023)

### **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

#### ***Relação de Trabalho***

Contrato associativo. Ação ajuizada por advogada associada. Relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Não obstante a notória ausência de vínculo de emprego, sobretudo em razão da falta de subordinação, não há como negar que referido contrato envolve uma relação de trabalho, uma vez que diz respeito a trabalho prestado por pessoa física a determinado tomador de serviços mediante contrapartida. Assemelha-se à prestação de serviços do autônomo, porquanto presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, exceto a subordinação, além da assunção de parte dos riscos, ainda que de forma restrita. Desta forma, ainda que não se alegue fraude contratual para reconhecimento do vínculo empregatício, tem-se que a análise dos pedidos oriundos do contrato de associação formulados em juízo pelo advogado associado, trabalhador que vende sua força de trabalho, é de competência da Justiça

do Trabalho, nos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. (Proc. [1001401-37.2021.5.02.0022](#) - RORSum - 17ª Turma - Rel. Alvaro Alves Noga - DeJT 25/11/2022)

### ***Trabalho sob Aplicativos e/ou Plataformas Digitais***

Motorista de aplicativo de plataforma digital Uber. Ausência de subordinação. Vínculo de emprego não reconhecido. A dinâmica da prestação de serviços por meio de aplicativos de transporte de passageiros, tais como UBER, CABIFY e 99TÁXI, amplamente utilizada nos dias atuais, apresenta peculiaridades que não permitem o reconhecimento da existência de relação de emprego nos moldes estabelecidos no art. 3º da CLT. O recorrente não estava sujeito a um efetivo poder diretivo exercido pela reclamada, desempenhando suas atividades com autonomia e conforme sua conveniência. A sujeição a algumas regras de conduta e obrigações em geral da plataforma digital por si só não implica na subordinação essencial ao reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso do reclamante improvido. (Proc. [1001538-78.2021.5.02.0067](#) - RORSum - 13ª Turma - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DeJT 19/12/2022)

## **DIREITO COLETIVO DO TRABALHO**

### ***Aplicabilidade***

Protesto judicial. Garantia da data-base. Sindicato dos trabalhadores. O protesto judicial é o meio hábil a garantir a data-base da categoria, nos termos do § 1º artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. (Proc. [1003899-41.2022.5.02.0000](#) - Protes - Seção Especializada em Dissídio Coletivo - SDC - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 28/11/2022)

## **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

### ***Assédio Moral***

Dano moral. Cobrança de metas. Não é a estipulação de metas ou a cobrança de cumprimento destas que causa dano moral. É a forma pela qual essa cobrança é feita que tem potencial para atingir o patrimônio imaterial do trabalhador. Demonstrado que o empregador ultrapassava os limites do razoável quando dessa cobrança, expondo de maneira constrangedora e vexatória os trabalhadores que não atingiam as metas fixadas, tem-se como presente o dano moral indenizável. Recurso patronal a que se nega provimento. Comissões. Vendas a prazo. Encargos financeiros. Não incidência. Salvo quando o contrário for estipulado contratualmente, as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo não integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado. Precedentes do TST. Recurso da reclamante, a que se nega provimento, no tópico. (Proc. [1001337-53.2021.5.02.0466](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta - DeJT 14/12/2022)

## **LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO**

### ***Execução de Título Extrajudicial***

Agravo de petição. Execução de dívida ativa. Alegação de nulidade por não observância dos requisitos obrigatórios para a confecção da certidão de dívida. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Ausência de prova hábil a desconstituir tal presunção. Recurso desprovido. (Proc. [0196800-31.2007.5.02.0242](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Catarina Von Zuben - DeJT 20/12/2022)

### ***Penhora/Depósito/Avaliação***

SIMBA. Pesquisa patrimonial. Indeferimento da pretensão por ausência de indícios de fraude. A utilização do SIMBA deve ser precedida da comprovação da necessidade de quebra do sigilo bancário. Não se trata de mero instrumento de pesquisa patrimonial do executado. A ausência de bens para satisfazer o crédito, por si só, não autoriza a pesquisa junto ao SIMBA. Igualmente, dos termos da norma regulamentadora, foi facultada aos magistrados a utilização do SIMBA. Portanto, não compete a órgão revisor determinar ao juízo de origem que efetue o cadastro pessoal, junto ao sistema e nem que seja obrigado a utilizá-lo. Agravo de petição a que se nega provimento. (Proc. [0220100-28.2003.5.02.0059](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 14/12/2022)

### **PREPARO/DESERÇÃO**

#### ***Ausência de Recolhimento***

Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A. Deserção do recurso ordinário. Empresa pública integrante da administração pública indireta. Sujeição ao regime próprio das empresas privadas. Impossibilidade de extensão dos benefícios concedidos à fazenda pública. Obrigatoriedade de recolhimento do preparo recursal. (Proc. [1000130-46.2022.5.02.0090](#) - RORSum - 9ª Turma - Rel. Valéria Pedroso de Moraes - DeJT 12/12/2022)

### **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO DO TRABALHO**

#### ***Prescrição***

Recurso ordinário. Prescrição bienal. Suspensão do prazo prescricional. Lei nº 14.010/2020. A Lei 14.010/20, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabeleceu a suspensão dos prazos prescricionais a partir da sua entrada em vigor, em 12 de junho de 2020, até 30 de outubro de 2020 (art. 3º), ou seja, por 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias. Tal norma tem plena aplicação ao caso, não havendo falar, diante do encerramento do contrato em 02/03/2020 e o ajuizamento da ação em 09/03/2022, em prescrição bienal da pretensão. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. (Proc. [1000291-17.2022.5.02.0006](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 19/12/2022)

### **RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

#### ***Cooperativa de Trabalho***

Cooperativa. Vínculo de emprego. A despeito da reclamante, formalmente ostentar a condição de cooperada, tal circunstância, por si só, não descaracteriza a relação empregatícia, uma vez que não se constata nos autos a existência da affectio societatis, elemento subjetivo próprio das sociedades, inexistindo a necessária comunhão de interesses para alcançar objetivos comuns, requisito essencial para implementar a condição de cooperado. Não há que se falar em cooperativismo quando ele surge como simples arremetimento de mão de obra, decorrendo da necessidade do trabalhador de encontrar meios para prover a própria subsistência, o que o impele a aceitar as condições impostas pela empresa, obrigando-o a filiar-se à cooperativa. Apelo da segunda reclamada ao qual se nega provimento. (Proc. [1000234-96.2022.5.02.0491](#) - AIRO - 3ª Turma - Rel. Wildner Izzi Pancheri - DeJT 26/1/2023)

### ***Outras Relações de Emprego***

Vínculo empregatício. Técnico em radiologia. A prestação de serviços à 1ª ré REDE D'OR é incontroversa, todavia, não há elementos nos autos a configurar o vínculo empregatício diretamente com a tomadora, por ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT, notadamente a subordinação. Apelo provido. (Proc. [1001463-27.2019.5.02.0708](#) - ROT - 10ª Turma - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 23/1/2023)

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

#### ***Sócio/Acionista***

Agravo de petição. Prosseguimento da execução em face de administrador não sócio. Descabimento. O administrador não sócio está excluído do rol de responsáveis subsidiários pelas obrigações trabalhistas, previsto no art. 10-A da CLT. Não há amparo legal para a inclusão de administrador da sociedade no polo passivo da presente execução. A inclusão do administrador, que não é sócio da executada, somente é cabível na hipótese de haver prova nos autos de que agiu com abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Agravo improvido. (Proc. [1000270-42.2017.5.02.0030](#) - AP - 6ª Turma - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 30/11/2022)

#### ***Sócio Retirante***

O art. 10-A da CLT contém previsão expressa de que o sócio retirante (ex-sócio) responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que era sócio e apenas em reclamações trabalhistas ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. A responsabilidade subsidiária do sócio há de ter um limite temporal para sua concretização, conforme comandos legislativos, não podendo ser eterna, para que não se fira o princípio da segurança jurídica. Recurso provido. (Proc. [1000349-80.2016.5.02.0442](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 6/12/2022)

#### ***Terceirização/Tomador de Serviços***

Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Realizada a contratação de empresa prestadora de serviços pela Administração Pública através de processo licitatório, e não comprovado satisfatoriamente a fiscalização no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora como empregadora, respondem subsidiariamente os entes da Administração Pública direta e indireta. Interpretação dos artigos 67 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da Súmula nº 331, incisos V e VI, do C. TST. Recurso do ente público a que se nega provimento. (Proc. [1000233-27.2022.5.02.0713](#) - ROT - 14ª Turma - Rel. Manoel Antonio Ariano - DeJT 19/12/2022)

### **SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL**

#### ***Diferenças por Desvio de Função***

Desvio de função. Diferenças salariais. Nenhuma norma jurídica cria aumento percentual em abstrato pelo fato de que as atribuições exercidas pelo empregado serem mais complexas ou diferentes daqueles que se infere do nome do cargo; aplica-se, na presente situação, o princípio da liberdade contratual na estipulação do salário. Dou provimento ao recurso para excluir da condenação os valores deferido a título de desvio de função. Recurso a que se dá parcial

provimento. (Proc. [1000440-96.2021.5.02.0313](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Willy Santilli - DeJT 19/12/2022)

Diferenças salariais. Acúmulo. Desvio de função. Não há cogitar em desvio ou acúmulo de funções, para o efeito de percepção de diferenças salariais, salvo se evidenciada a quebra da comutatividade ordinária do contrato de trabalho, com imposição de maior onerosidade de fato ao trabalhador, eis que, a teor do disposto no artigo 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. (Proc. [1000607-56.2021.5.02.0332](#) - ROT - 2ª Turma - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 11/1/2023)

### **SUCESSÃO**

#### ***Habilitação de herdeiros***

Execução. Morte da sócia executada. Inclusão do espólio no polo passivo, representado pelos herdeiros, diante da não abertura de inventário. Possibilidade. Aberta a sucessão, a herança - assim entendido o conjunto de bens, direitos e obrigações do de cujus - transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme disposto pelo artigo 1.784 do Código Civil, sendo certo que, pelas dívidas do devedor falecido, os herdeiros respondem até o limite da herança recebida, cabendo-lhes a prova de eventual excesso, conforme previsto no artigo 1.792 do mesmo Código Civil. Ademais, o artigo 796 do CPC também autoriza a pretensão do agravante, determinando que cabe ao espólio responder pelas dívidas do falecido, "mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube." Nesse contexto, não há óbice à inclusão do espólio e dos herdeiros no polo passivo, a fim de responderem pela execução, cabendo-lhes comprovar a existência de eventual fato impeditivo ou modificativo, nos termos do artigo 818, II, da CLT. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar a inclusão do espólio e dos herdeiros ao polo passivo, a fim de responderem pela execução, nos termos postulado pelo agravante. (Proc. [1002002-51.2016.5.02.0076](#) - AP - 18ª Turma - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 12/12/2022)

### **VERBAS RESCISÓRIAS**

#### ***Multa do Artigo 467 da CLT***

Multa do art. 467 da CLT. Verbas incontroversas. O não pagamento de verbas incontroversas na primeira audiência autoriza a aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Recurso da reclamada não provido neste ponto. (Proc. [1001437-67.2021.5.02.0317](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Magda Cardoso Mateus Silva - DeJT 11/1/2023)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação  
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro  
São Paulo - SP - CEP: 01302-906  
E-mail: [cnjud@trtsp.jus.br](mailto:cnjud@trtsp.jus.br) | Site: [ww2.trtsp.jus.br](http://ww2.trtsp.jus.br)